



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 489 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2014
PROCESSO Nº.: 1/70/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201114455-6
RECORRENTE: M APARECIDA BRAGA ALVES EPP
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. Instância
AUTUANTE: Maria Cacilda Ferreira Lima
MATRÍCULA: 103627-1-7
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES INTERETADUAIS DE MERCADORIA SUJEITA A ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Contribuinte foi acusado de deixar de efetuar o recolhimento referente ao ICMS ST do mês de julho de 2007 **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, posto que as mercadorias constantes da nota fiscal objeto da acusação fiscal foram objeto de extravio, segundo documentos colacionados aos autos. Reformada decisão de parcial procedência exarada em julgamento singular, e em desacordo com parecer da consultoria tributária, que entendia pelo retorno dos autos a instância singular, por observar nulidade relativa passível de saneamento. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA M APARECIDA BRAGA ALVES, CGF 066816149, DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO REFERENTE AO ICMS SUBSTITUIÇÃO (1031) MÊS DE JULHO DE 2011, DANFE 236879, INTIMADO ATRAVES DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2011 28934, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O AUTO DE INFRAÇÃO.”

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 305,37
Multa	R\$ 305,37
Total a Pagar	R\$ 610,74

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2011.34727;
- Termo de Intimação 2011.28934;
- AR ;
- NFE's;
- Edital de intimação no. 044/2011;

Intimado via AR, o Contribuinte não apresentou defesa.

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, após o reenquadramento da penalidade proposta pelo autuante para a prevista no art. 123, I, "d" da lei no.12.670/96 com a alteração da lei no. 14.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 305,37
Multa	R\$ 152,68
Total a Pagar	R\$ 458,05



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário afirmando que a sua empresa não recebeu a referida DANFE de no. 236879, pois a mercadoria não acompanhava a mesma, por esse motivo recusou o recebimento, juntando cópia de documentos da empresa fornecedora e da empresa de transportes. Além desse argumento, também alegou que não fora comunicado do referido auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 492/2013 a Consultoria Tributária não enfrentou o mérito do auto de infração, por entender que o processo grafa de nulidade relativa, passível de saneada, posto que incorreta a intimação da parte.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por **M APARECIDA BRAGA ALVES EPP** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **201114455-6** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição tributária*, no exercício de julho de 2007.

1. Das Preliminares

O contribuinte em recurso voluntário alegou que não tivera conhecimento do auto de infração lavrado, não havendo mudado de endereço. A nobre consultora jurídica, não adentrando ao mérito do processo, entendeu por nulidade relativa do processo e opinou pelo retorno dos autos a instância prima para reexame, após regularização do procedimento de intimação.

Apesar do entendimento da ilustre consultora, pecebo, após análise dos autos, que a decisão que deve prevalecer é de improcedência, deixando, portanto, de analisar a nulidade supra citada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Do Mérito

No mérito, o Contribuinte em rápida defesa menciona que a empresa não recebeu a referida DANFE n. 236879, pois a mercadoria não acompanhava a mesma, recusando o recebimento. Junta ao recurso cópia de documento da empresa fornecedora e da empresa de transporte. Às fls. 31, a empresa ALPARGATAS S.A declara que “ as mercadorias objeto da nota fiscal n. 236.879, emitida contra a empresa M APARECIDA BRAGA ALVES ME, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ n. 05.793.241/0001-59, com o endereço à Rua Coronel José Aderaldo, n. 12 – Centro – Mombaça – CE, sofreu extravio total da mercadoria em decorrência de evento durante o trânsito entre o estabelecimento declarante a referenciada empresa”

Juntou ainda a defesa Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas da transportadora “Rapidão Cometa Logística de transporte S.A”, constando, a próprio punho, em seu corpo a seguinte afirmação “VEIO FALTANDO CAIXA DE MERCADORIAS N. NOTA 236.879 VALOR 2.160,00”.

Dessa forma, outro não pode ser nosso posicionamento, senão o de entender pela improcedência do processo., uma vez que não houve a circulação da mercadoria, não chegando à posse do Contribuinte em questão.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja modificado julgamento de **Parcial Procedência** proferida na instância singular, afastando também o entendimento do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado, que opinou para que se retornasse os autos para saneamento do processo, em face de nulidade relativa.

É o VOTO



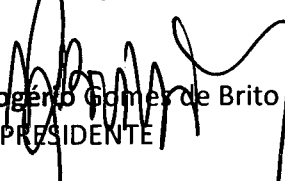
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **M APARECIDA BRAGA ALVES EPP em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de **parcial procedência** proferida em 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desconformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

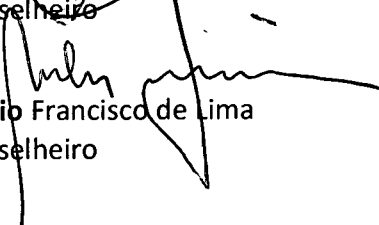
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado